



R. Dias Viera, 132  
São Paulo SP 05632-090  
PABX (11) 3721-0700  
www.phabrica.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2018**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018**  
**DATA DA REALIZAÇÃO: 12/09/2018 às 09:00 (nove horas)**

**OBJETO:** Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a prestação de serviços de criação de projeto gráfico, edição, diagramação e editoração eletrônica da Revista de Estudos & Informações – REI, da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (LOTE 01) e para a prestação de serviços de impressão de provas e impressão de 02 (duas) edições da referida revista (LOTE 02), conforme especificações previstas no Termo de Referência e Edital.

**PHÁBRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA – EPP**, estabelecida na Rua Dias Vieira, nº 132, Vila Sonia, São Paulo/SP, CEP: 05632-090, inscrita no CNPJ sob o nº 00.662.315/0001-02, representada por **CELSO KISHIMOTO**, sócio, documento de identidade RG nº 14.684.207 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 046.520.648-45, endereço eletrônico: **celso@phabrica.com.br**, vem tempestivamente a Vossa Excelência, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos a seguir delineados:



## 1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Em que pese à costumeira diligência dos responsáveis pela elaboração do Edital, no entanto, ao dispor no Anexo I, item 10 e na cláusula 5.2.8. do contrato a exigência: ***“Manter, na falta de estabelecimento próprio, representação em Belo Horizonte durante a vigência do contrato;”*** restou o Edital viciado por frustrar o caráter competitivo do certame e, por conseguinte, feriu de morte os princípios constitucionais e infraconstitucionais, ao passo que, tal dispositivo, privilegia empresas sediadas em Belo Horizonte em detrimento das demais não sediadas, dessa maneira, verifica-se a restritividade e ilegalidade da exigência como passaremos a demonstrar.

A impossibilidade de cláusula restritiva à participação dos interessados no certame está prevista na Carta Magna e Lei Federal, preconiza o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destacamos)*



Como não poderia ser diferente, a Lei infraconstitucional segue no mesmo sentido, dispondo no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.663/1993, que:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (destacamos)*

Destarte, de se notar que é vedada a Administração Pública, admitir, prever, incluir ou tolerar condições no instrumento convocatório que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, sendo as únicas exigências cabíveis aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, assim não sendo, estará a Administração restringindo a competitividade da licitação e, com isso, afrontando os princípios da legalidade, impessoalidade, da igualdade, da probidade administrativa, entre outros.



Como é de conhecimento geral, a ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de contratação adotada pela Administração Pública, vez que homenageia os princípios, máxime, o da igualdade que, indubitavelmente, atrai melhores contratações para a Administração; o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta de modo a permitir à Administração escolher a mais vantajosa, consoante o princípio da isonomia, ou seja, com tratamento igualitário aos proponentes rechaçando cláusulas restritivas.

Sobre o tema, lecionam:

**MARÇAL JUSTEN FILHO:**

*“o instrumento editalício violará o princípio da isonomia quando as qualificações exigidas não guardarem relação com o objeto da licitação, quando prever requisitos que não contribuam com o alcance da proposta mais vantajosa, desproporcionais ao objetivo colimado e que ofendam os demais pilares magnos ou legalmente previstos.”* (destacamos)

**TOSHIO MUKAI:**

*“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.* (destacamos)

**DI PIETRO:**



*"a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual." (destacamos)*

Pelo que se demonstra, podemos afirmar que a exigência ora guerreada afronta à legislação regente, compromete o caráter competitivo da licitação excluindo grande número de participantes com competência para a execução do trabalho, portanto, não pode prosperar.

O objeto licitado para o Lote 01 trata-se da prestação de serviços de criação de projeto gráfico, edição, diagramação e editoração eletrônica da Revista de Estudos & Informações, e pode ser executado nas instalações de qualquer licitante capacitada e devidamente habilitada, em qualquer região do país, sendo dispensável a permanência de uma representação em Belo Horizonte para a prestação do serviço.

O serviço a ser executado pela contratada é de edição, diagramação e editoração dos conteúdos fornecidos pelo Contratante TJMMG, quais sejam: matérias, textos e fotos que independe da participação da Contratada, o conteúdo será enviado pronto para a licitante vencedora onde estiver e, sem nenhuma restrição, visto que o arquivo é digital e compatível com os editores eletrônicos do mercado, conforme disposto no item 9 do Anexo I, Termo de Referência, obrigações do Contratante:

*"Elaborar as notícias, matérias, providenciar os artigos, todos em formato de texto compatíveis com os principais editores eletrônicos do mercado, para fornecimento à CONTRATADA;"*  
*(destacamos)*

Arquivos eletrônicos não necessitam de transporte físico, nem mesmo que sejam retirados pessoalmente, podem ser transmitidos, por exemplo, via e-mail para qualquer lugar onde haja conectividade.



Estamos numa época onde a distância é superada pela tecnologia, atualmente com o uso dos canais de comunicação que temos a mão, não justifica a presença física de uma representação no local para a execução do Contrato, até porque quando houver a necessidade da presença da contratada na sede do TJMMG, há essa previsibilidade contratual nas obrigações das partes, a saber:

***“5.2.7. Participar de reunião, quando se fizer necessário, com representante indicado pelo TJMMG, a qual será realizada na sede do TJMMG, de acordo com cronograma a ser acertado pelo Tribunal de forma a possibilitar o acompanhamento, pelo Contratante, do andamento dos trabalhos;”***

Ora, eventualmente, quando se fizer necessária a reunião com o representante indicado pelo TJMMG, a empresa contratada assim fará.

Há de se considerar também que, tanto o Edital quanto o contrato que o integra, cuidam das garantias de execução do objeto, *verbi gratia*, Anexo I, Termo de Referência que se consolida no Contrato, não se pode perder de vista ainda, as penalidades cabíveis para a Contratada, caso venha inadimplir o Contrato.

Portanto, manter representação em Belo Horizonte, tão somente, onerará a licitante que não possua estabelecimento próprio no local, inviabilizando, sobretudo, sua participação na disputa do certame, certo que tal representação não influirá na execução do objeto, desnecessária se torna a exigência, que frustra a competitividade da licitação e exclui empresas não sediadas ou sem representação no local e privilegia as empresas locais.

A implantação de uma representação no local para a execução do Contrato, certamente, implica em altos custos para uma empresa, motivo pelo qual surge a desigualdade na competição em relação às empresas já sediadas em Belo Horizonte, o custo desta, que não carrega o ônus, será inferior das demais, assim sendo, resta ofendido o princípio da isonomia, que deve ser reparado.



Ademais, o item 9 do Anexo I, prevê a designação de gestor para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, a fim de fazer cumprir as exigências do termo e avaliar o andamento dos serviços da Contratada, garantindo dessa forma, a plena execução do objeto.

Por fim, visto a desnecessidade da exigência e conseqüentemente a ilegalidade, na medida em que restringe a competitividade do certame, não sendo demais lembrar que, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a exclusão da precitada exigência é medida que se impõe, caso contrário, a Administração estaria ofendendo de pronto, o princípio da isonomia, e, por conseguinte, o da legalidade, incorrendo no ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 por atentar contra os princípios da Administração Pública.

## 2. DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer, digne-se Vossa Excelência que:

- a) Receba a presente impugnação para fim de corrigir o Edital, excluindo a exigência: **“Manter, na falta de estabelecimento próprio, representação em Belo Horizonte durante a vigência do contrato;”** do item 10 do Anexo I, Termo de Referência e da cláusula 5.2.8. do contrato;
- b) Após a correção, que seja publicado o edital para que retorne o pregão no procedimento de estilo.

Termos em que, respeitosamente,  
pede e espera deferimento.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.



Phábrica

R. Dias Viera, 132  
São Paulo SP 05632-090  
PABX (11) 3721-0700  
www.phabrica.com.br

**PHÁBRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA EPP**

**CNPJ: 00.662.315/0001-02**

**CELSO KISHIMOTO | SÓCIO**

**RG: 14.684.207 | CPF: 046.520.648-45**

Este documento foi assinado digitalmente por Celso Kishimoto.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 20B9-92E3-3726-2813.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/20B9-92E3-3726-2813> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 20B9-92E3-3726-2813**



### Hash do Documento

354058A4902E73F4E6B116D4D4671FC7F074B9335F5746FEE3316F4CBFB2EC85

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/09/2018 é(são) :

- Celso Kishimoto (Signatário - PHABRICA DE PRODUCOES SERVICOS DE PROPAGANDA E PU) - 046.520.648-45 em 04/09/2018 12:08 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

